

SUZANA GOMES RODRIGUES

**O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO: a eficácia das  
políticas públicas em Anápolis - GO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

SUZANA GOMES RODRIGUES

**O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO: a eficácia das  
políticas públicas em Anápolis - GO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Camila Brito.

ANÁPOLIS – 2020

SUZANA GOMES RODRIGUES

**O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO: a eficácia das  
políticas públicas em Anápolis - GO**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de junho de 2020.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar as políticas públicas para o enfrentamento da violência contra o idoso, com o foco na cidade de Anápolis – GO. Foi elaborado em três capítulos que discorrem sobre a realidade da violência no Brasil e na cidade de Anápolis, a legislação que cuida dos direitos dos idosos, também sobre as políticas públicas, sua eficácia e motivação e a práticas dessas políticas na cidade de Anápolis – GO. Tem por objetivo analisar há o aumento significativo do envelhecimento populacional e a realidade da violência vivida no Brasil, assim como analisar o histórico legislativo, as garantias dadas pela Constituição Federal e pela Lei 10.741/2003 e as políticas públicas voltadas para os idosos. Por fim, conclui-se dando destaque as ações e projetos realizados na cidade de Anápolis pelo Poder Público municipal, além de demonstrar o trabalho realizado na delegacia do idoso e no centro de convivência dos idosos.

**Palavras-chave:** Idoso. Políticas Públicas. Violência. Lei 10.741/03. Anápolis.

## **ASBTRACT**

This monograph aims to study public policies to face violence against the elderly, focusing on the city of Anápolis - GO. It was prepared in three chapters that discuss the reality of violence in Brazil and in the city of Anápolis, the legislation that takes care of the rights of the elderly, also on public policies, their effectiveness and motivation and the practices of these policies in the city of Anápolis -. It aims to analyze the significant increase in population aging and the reality of violence experienced in Brazil, as well as to analyze the legislative history, the guarantees given by the Federal Constitution and by Law 10.741 / 2003 and public policies aimed at the elderly. Finally, it concludes by highlighting the actions and projects carried out in the city of Anápolis by the municipal government, in addition to demonstrating the work carried out in the elderly police station and in the elderly living center.

**Keywords:** Elderly. Public policy. Violence. Law 10.741 / 03. Anápolis.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>02</b>
<b>CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO .....</b>	<b>03</b>
1.1 – A realidade brasileira .....	03
1.2 – A realidade anapolina .....	07
<b>CAPÍTULO II – BASE LEGISLATIVA .....</b>	<b>13</b>
2.1 – Histórico .....	13
2.1.1 – A Constituição Federal de 1988 .....	18
2.2 – O Estatuto do Idoso .....	20
<b>CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO .....</b>	<b>27</b>
3.1 – Motivação .....	28
3.2 – Eficácia .....	30
3.3 – A prática em Anápolis-Goiás .....	32
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a violência contra o idoso e a eficácia das políticas públicas, com foco na cidade de Anápolis – GO, buscando mostrar o estudo da realidade da violência contra o idoso no país, apresentando a base legislativa constitucional e infraconstitucional e descrever a formação das políticas públicas com base em sua motivação e eficácia, com ênfase na prática destas na cidade de Anápolis – GO.

O primeiro capítulo trata da situação atual do país e da cidade de Anápolis - GO, com dados e estatísticas da violência, de seus tipos e das características inerentes ao agressor e vítima, e dos aspectos sociais traçados por pesquisas para demonstrar as mudanças com a evolução da sociedade. Também trata o capítulo das ações trazidos pelo governo com intuito de diminuir o número de casos de violência, sendo estes por meio de denúncias e até mesmo delegacias especializadas.

O segundo capítulo analisa a base legislativa dos direitos dos idosos, além de contar um pouco da história, da evolução das normas e da luta para que o direito dos idosos fosse visto pelo Estado como direito básico e fundamental. Também analisa os direitos da pessoa idosa na Constituição Federal de 1988 e na Lei 10.741/03 cognominada Estatuto do Idoso, que foi responsável por trazer grandes mudanças e novas garantidas para a atualidade.

No terceiro capítulo, desenvolveu-se uma pesquisa acerca da motivação e eficácia das políticas públicas, estudando a necessidade de cada parcela da sociedade em se ter do Estado o auxílio necessário para a vida com dignidade, principalmente

daqueles que são considerados como vulneráveis, no caso os idosos. Também foi objeto do estudo a prática das políticas públicas em Anápolis – GO, sendo apresentado os trabalhos realizados pelo poder público municipal, nas áreas de saúde e desenvolvimento e principalmente na segurança pública.

No presente trabalho foi utilizado o método de compilação com o auxílio de livros, trabalhos científicos, dissertações sobre o tema, artigos de internet, reportagens em revistas e jornais e dados fornecidos pelo sistema do Governo Federal. O trabalho apresentado contém material, que foram guarnecidos com estudos e pesquisas, além de dados e estatísticas fornecidos por grandes portais de informações.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão das pessoas, na busca pela informação e atualização, sobre o tema, com o intuito de proteger os idosos contra a violência e cobrar do Estado políticas públicas para os mais velhos.



## **CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO**

A população idosa cresceu de forma acelerada nos últimos anos, tendo aumentado a expectativa de vida da população brasileira, também cresceu o número de pessoas com idade superior aos 60 anos.

Com isso os problemas enfrentados pela terceira idade, não só os problemas de saúde inerentes aos longos anos vividos e as dificuldades trazidas nos mais diversos aspectos sociais, cresceu também a violência contra a pessoa idosa.

Sendo o tema de notável percepção jurídica nada mais justo que serem instituídas novas ações governamentais e políticas públicas visando à proteção da pessoa idosa.

### **1.1. A realidade brasileira**

A violência contra a pessoa idosa traz consigo grandes dilemas éticos e morais, haja vista que, socialmente, o indivíduo, com o passar dos anos, é rejeitado, considerado um invisível social, tido, inclusive, por muitos, como um peso, seja familiar, seja social, por não mais ser considerado apto como mão de obra. Diante de tal realidade, diagnosticada por meio de pesquisas idôneas, o governo federal passou a desenvolver políticas públicas, dentre as quais reconhece ao idoso a condição de vulnerável, a fim de tutelar lhe direitos, antes não observáveis, com o fim de normatizar sua condição, incluindo-o socialmente.

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais são trazidos pela Constituição Federal de 1988, que os tutela como cláusula pétrea, posto que considerados invioláveis; dentre eles destaca-se a proteção constitucional ao idoso,

em capítulo próprio da lei maior que exigiu, dada a triste realidade de violência contra ele praticado no país, a proteção positivada em estatuto próprio.

A Lei 10.741/2003, cognominada de Estatuto do Idoso, tem papel fundamental em nosso país, pois nele foram trazidos dispositivos que ratificam os direitos e garantias dos idosos. Nada mais justo tendo em vista as últimas estatísticas que apontam crescimento de tal população no Brasil, o que requer o repensar dos paradigmas adotados pela sociedade quanto à importância social do indivíduo em idade avançada (GARCIA, 2016).

Debater o tema torna-se relevante haja vista o contexto social no qual se insere – de uma população que tem se tornado cada vez mais velha, não obstante a cultura, até então formada, tratar tal condição como insignificante socialmente – uma vez que não reconhece ao idoso a sua importância cívica para a construção da nação. Frisa-se que os dados dos institutos de pesquisa revelam que até o ano de 2025 o país contará com uma população idosa de 32 milhões de brasileiros com mais de 60 anos de idade (RAMOS, 2014, pg. 34).

As pesquisas ainda revelam que a maioria dos idosos vive em um núcleo familiar formado por seus parentes mais próximos, por isso o texto constitucional enfoca a responsabilidade, em primeiro, da família, de cuidar do idoso, e em segundo, do Estado. Eis o teor do texto constitucional: “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Apesar de o texto constitucional, de 1988, já tratar da matéria de proteção ao idoso, reforçada por meio de um estatuto que visa protegê-lo, datado de 2003, as estatísticas apontam, contraditoriamente, que os casos de violência acometidos contra os idosos só têm aumentado. Por isso, da necessidade de se reconhecer a importância de debater o tema, apontando a sua realidade, visando diagnosticar suas causas e possíveis medidas preventivas.

Pesquisas nesse propósito já direcionam a importância de medidas educativas com o fim de trabalhar os paradigmas que têm influenciado a representação social do idoso no país, para então, traçar-lhe um novo perfil, condizente com os ditames constitucionais, que tem como núcleo axiomático o respeito à dignidade humana.

Ainda sobre as formas de violência praticadas contra o idoso, merece destacar que as políticas públicas desenvolvidas em prol de sua prevenção, têm se mostrado ineficazes, haja vista que as estatísticas demonstram o avanço, e não o retrocesso, da violência contra ele; não se trata apenas de violência física, mas também de violência psicológica, abandono, descaso, abuso financeiro, falta de cuidados e inúmeras outras formas.

Internacionalmente se estabeleceram algumas categorias e tipologias para designar as várias formas de violências mais praticadas contra a população idosa: a) abuso físico, maus-tratos físicos ou violência física são expressões que se referem ao uso da força física para compelir os idosos a fazer o que não desejam, para feri-los, provocando-lhes dor, incapacidade ou morte; b) abuso psicológico, violência psicológica ou maus-tratos psicológicos correspondem a agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar os idosos, humilhá-los, restringir sua liberdade ou isolá-los do convívio social; c) abuso sexual, violência sexual são termos que se referem ao ato ou jogo sexual de caráter homo ou heterorrelacional, utilizando pessoas idosas; d) abandono é uma forma de violência que se manifesta pela ausência ou deserção dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares de prestar socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção; e) negligência refere-se à recusa ou à omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos, por parte dos responsáveis familiares ou institucionais; f) abuso financeiro e econômico consiste na exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou ao uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais; e g) autonegligência, diz respeito à conduta da pessoa idosa que ameaça sua própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si mesma. A classificação e a conceituação aqui descritas estão oficializadas no documento de Política Nacional de Redução de Acidentes e Violências do Ministério Da Saúde (2001) (MINAYO, 2005. p. 15).

Diante de tal realidade com afincado de trazer instruções à sociedade brasileira, no ano de 2003 foi criado pela Presidência da República o manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa. O conteúdo do manual trata-se dos estudos sócios – demográficos da população idosa, dados e estatísticas da violência, além de ter sido inseridas na cartilha maneiras de prevenção e combate à violência.

Foi necessário ser implantado um manual para ensinar as pessoas como enfrentar a violência contra o idoso, sendo que garantir lhes os direitos fundamentais deve ser preceito básico na educação das escolas e famílias. Os dados ali inseridos são reveladores do que a pessoa idosa passa no Brasil e muitas vezes sequer denuncia.

Frequentemente a pessoa idosa se cala sobre os abusos físicos que sofre e se isola para que outros não tomem conhecimento desse tipo

de violência, prejudicando assim sua saúde mental e sua qualidade de vida. As estatísticas mostram que, por ano, cerca de 10% dos idosos brasileiros morrem por homicídio como veremos a seguir. E a incidência comprovada no mundo inteiro é que de 5% a 10% dos idosos sofrem violência física visível ou invisível e que pode ou não provocar a morte. Das denúncias recebidas pelo 'Módulo Disque Idoso' do "Disque 100 Direitos Humanos" as agressões físicas correspondem a 34% do total das queixas, vindo em quarto lugar, depois das negligências, dos maus tratos psicológicos e dos abusos econômico, financeiros e patrimoniais (SDH, 2013) (MINAYO, 2013, p. 40).

Pelos dados obtidos através do balanço anual digital do disque direitos humanos (disque 100), programa de atendimento de denúncias de violência é possível ver os números assustadores de casos de violência registrados no Brasil. O Ministério do Desenvolvimento Humano (MDH) disponibiliza anualmente as pesquisas que mostram os casos de violência denunciados; ao disque 100, somam-se mais de 33.700 casos até o ano de 2018, sendo o idoso 2º (segundo) maior grupo social com casos de violência com um percentual de 27% (vinte e sete por cento) de todos os demais denunciados no País. Em comparação ao ano 2017, as denúncias tiveram um aumento de mais de 13% (treze por cento) – fato esse que revela o quão grande foi o aumento da violência contra o idoso nos últimos anos.

No ano de 2018, foram registradas 37.454 denúncias de violações contra Pessoa Idosa, um aumento de 13% se comparado ao ano de 2017. Considerando que as situações de violações de direitos e discriminação da pessoa idosa perpassa também pela negação da velhice, redução às perdas biológicas, funcionais ou capacidade para atividades da vida diária. Os resultados permitem afirmar que, em se tratando de violações contra idosos no contexto intrafamiliar, pode se dizer que há uma relação desigual de poder que se expressa contra a integridade física, psicológica, o direito à renda, às finanças e até mesmo a violação da sexualidade (MDH, 2018).

Quanto aos agressores destaca-se que a violência é cometida, na maioria dos casos, no âmbito familiar, a informação indica que as famílias brasileiras não estão preparadas para cuidar dos idosos, visto que com a idade avançada eles necessitam de cuidados diversos e de autonomia em sua vida. Muitas vezes não sofrem apenas com as agressões, abandono e negligência, mas também com o abuso de suas finanças, como nos casos em que a família se aproveita da fragilidade do idoso para utilizar o seu dinheiro em proveito próprio (BRAGA, 2011).

As estatísticas são assustadoras, pois trazem uma realidade que por muitas

vezes poucos acreditam, restando comprovado que os principais agressores são os entes familiares e, na maioria dos casos, seus filhos, segundo a pesquisa do Ministério de Desenvolvimento Humano, do ano de 2018

A maior parte das violências ocorrem no contexto familiar, praticada por um membro próximo ao idoso. Em virtude desse vínculo familiar, pode ser que a violação não seja denunciada, sendo a escolha dos envolvidos manter o silêncio. Os dados do Disque 100 só corroboram com essa informação de que os maiores violadores de direitos dos idosos estão no convívio familiar, sendo que mais de 52,9% dos casos foram acometidos pelos filhos, seguido de netos com 7,8%. As pessoas mais violadas são mulheres com 62,6% dos casos e homens com 32%, sendo eles da faixa etária de 71 a 80 anos com 33% e 61 a 70 anos com 29%. Das vítimas 41,5% foram declarados brancos, pardos 26,6%, pretos 9,9%, amarelos com 0,7% e indígenas 0,4%. Sendo a casa da vítima o local com maior evidência de violação, 85,6% (MDH, 2018).

Mesmo com os direitos fundamentais garantidos na lei maior a maiorias dos idosos são vítimas da violência, principalmente em seu próprio lar. Estes ficam a mercê da própria sorte além de sofrer com as doenças inerentes da idade essa classe social se vê hostilizada. A população precisa enfrentar os casos de violência e sair em defesa daqueles que não conseguem fazer o que já fizeram. É necessário dissipar os estereótipos instaurados em nossa sociedade para que o cuidado com a pessoa idosa seja rotineiro e a violência denunciada, combatida.

A sociedade precisa se conscientizar dos direitos dos idosos e trata-los como merecem, respeitar suas diferenças e dificuldades e protege-los da violência; o poder público em cumprimento de suas obrigações deve instituir novas políticas públicas de proteção e cuidados voltados aos idosos para que a velhice seja agradável e os últimos anos de vida dessas pessoas não sejam esquecidos pelos órgãos governamentais e pela população.

### **1.1. A realidade Anapolina**

A realidade no Brasil é triste e mostra que os idosos sofrem cada dia mais com todos os tipos de violência, além das doenças inerentes à idade e a exclusão social. Mesmo com a proteção ao idoso, garantida na Constituição Federal de 1988, bem como no Estatuto do Idoso, os Estados e Municípios brasileiros têm o dever de criar políticas públicas visando o combate à violência e a segurança do idoso.

No Estado de Goiás foi criado o Conselho Estadual do Idoso – CEI através do Decreto Nº 4.543, de 27 de setembro de 1995, que disciplina acerca das políticas públicas de promoção, proteção e defesa do direito dos idosos. Deliberou então as seguintes incumbências:

Art. 2º - Incumbe ao Conselho Estadual do Idoso:

I - formular diretrizes para definição da política estadual de apoio ao idoso;

II - assegurar, em todos os níveis da administração pública direta e indireta, atividades que visem a defesa dos direitos e deveres dos idosos, a eliminação das discriminações que os atingem e sua plena inserção na vida sócio-econômica e político-cultural do Estado;

III - desenvolver pesquisas, estudos e debates sobre a problemática do idoso;

IV - analisar e emitir parecer sobre sugestões e denúncias formuladas; V - desenvolver projetos que ampliem a participação do idoso em todos os níveis de atividade compatíveis com suas condições biopsicossocial, estimulando sua permanência em seus próprios lares; VI - apoiar realizações concernentes ao idoso e promover intercâmbio com organizações e instituições nacionais e internacionais afins;

VII - elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Governador do Estado;

VIII - assessorar, acompanhar a criação e manutenção de entidades, associações, grupos e estimular, através de procedimentos cabíveis, a criação, pela iniciativa privada, de centros de assistência aos idosos;

IX - supervisionar as entidades que desenvolvem trabalho com o idoso e recebem subvenções de órgãos públicos ou auxílios originários dos cofres públicos e outras doações.

Ainda foi sancionada a Lei Nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a política estadual do idoso com a intenção de disponibilizar princípios e diretrizes para o enfrentamento da velhice das pessoas no estado de Goiás. A Lei determina que:

Art. 3º - A política estadual do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao Idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

Nas cidades goianas a realidade da violência contra o idoso não é diferente do país, com isso cabe à análise do tema na cidade de Anápolis-GO, que fica a aproximadamente 55km da capital do Estado de Goiás que tem hoje cerca de 380 mil habitantes, sendo a 3ª maior cidade e o maior pólo de indústrias de Goiás, segundo o

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Por se tratar de uma cidade em evolução, que movimentava a economia do Estado com a geração de empregos em sua área industrial, houve aumento significativo populacional registrado nos últimos anos e conseqüentemente o número de idosos também aumentou seguindo a mesma média do país.

Na cidade, existe a lei municipal, nº 3255 de 24 de agosto de 2007, que definiu a criação do conselho municipal do idoso voltado para fiscalizar a criação de políticas públicas no município e dentre outras competências atribuídas pela lei, todas com o fim de dar cumprimento às determinações legais trazidas pela CF/88 e pelo Estatuto do Idoso, nos seguintes termos:

Art 2º Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

- I - definir, propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal para a pessoa idosa observada a legislação em vigor;
- II - cumprir e fazer cumprir as disposições do Decreto nº 1.948/96, que regulamenta a Lei Federal nº 8.842/94 e a Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso, tomando as medidas necessárias e legais cabíveis;
- III - divulgar quando necessário, na imprensa local, todas as resoluções;
- IV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- V - oferecer subsídios para a elaboração dos documentos do caráter legal que venham a atender aos interesses da pessoa idosa;
- VI - pronunciar-se através da emissão de pareceres e prestação de informações, sobre assuntos que estejam relacionados com a promoção, defesa e proteção dos direitos da pessoa idosa, garantidos em legislação vigente;
- VII - receber petições, denúncias, reclamações ou queixas de pessoas caracterizadas como idosas que se sentirem desrespeitadas nos direitos a elas assegurados, buscando adotar as medidas cabíveis ao caso;
- VIII - apoiar em nível técnico as organizações de caráter oficial e também as não governamentais no sentido de tornar efetivos os princípios apregoados pela Política Nacional da pessoa idosa;
- IX - acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares de cunho filantrópico e sem fins lucrativos que atuam diretamente no atendimento a pessoa idosa;
- X - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas nos campos relacionados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;
- XI - acompanhar, através de representantes legitimamente constituídos, a elaboração e avaliação da proposta orçamentária, indicando por meio do órgão que trata das políticas e ações voltadas ao atendimento a assistências social do Executivo Municipal de Anápolis, as modificações necessárias para tornar efetiva ação deste Conselho, analisando conjuntamente as aplicações e destinação dos recursos financeiros a promoção social, inclusive a atuação do Conselho;
- XII - solicitar, quando comprovadamente necessário, dos órgãos

executores das políticas sociais no âmbito do Executivo Municipal de Anápolis, o descredenciamento das instituições destinadas à assistência da pessoa idosa quando as mesmas não estiverem cumprindo às finalidades propostas ou usando de maneira indevida os recursos repassados.

A cidade conta também com outras ações governamentais que visam garantir o bem estar social dos idosos como o Centro de Convivência dos Idosos; na área da saúde, o Hospital do Idoso; e, no combate à violência, tem-se a Delegacia Especializada em atendimento do idoso, que merece destaque por se tratar da segunda delegacia especializada em atendimento ao idoso (DEAI) do país, tendo como titular o delegado Manoel Vanderic Filho desde sua criação.

As pesquisas revelam números assustadores e mostram que a violência contra os idosos na cidade de Anápolis – GO está aumentando significativamente. São diversas as denúncias feitas através do disque 100, mas a maioria é feita diretamente na delegacia especializada no atendimento ao idoso.

Uma média de dez novas denúncias de violência contra idosos é registrada, diariamente, na Delegacia Especializada no Atendimento ao Idoso (Deai), em Anápolis. São várias as formas de agressão, vão desde o abuso físico até o psicológico. A negligência está no topo da lista. De acordo com dados do governo federal, a maioria das agressões ocorre na própria residência da vítima (85,6%), por filhos (52,9%) e netos (7,8%) (PREFEITURA DE ANÁPOLIS, 2019).

Os casos registrados na cidade de Anápolis, em sua maioria, seguem as estatísticas do País sendo praticados por parentes mais próximos, não se tratando apenas de violência física, mas também, envolvendo casos complexos, tais como o de idosos vivendo em cárcere privado, quando trancados em quartos, sem acesso às condições mínimas de higiene, comida e liberdade, conforme relatou o Delegado titular da Delegacia do Idoso, Manoel Vanderic Filho:

Nós constatamos que os principais agressores também são parentes. É um tipo de violência doméstica, principalmente psicológica, maus tratos, apropriação de proventos, discriminação. A nossa maior preocupação é reintroduzir a vítima no meio social e familiar e resgatar anos de omissão do poder público com pessoas com deficiência (, 2014, *online*).

De acordo com as informações prestadas pelo representante da delegacia do idoso, os casos que são atendidos em Anápolis – GO seguem um padrão para



auxiliar o trabalho de combate tratando-se de importante questão; os policiais buscam informações de qual tipo de violência o idoso sofreu, quem foi o agressor e em qual situação ocorreu; o intuito é obter informações com o fim de prevenir outros casos de violência o que requer a oitiva da vítima, possibilitando-lhe, ainda, a retomada de sua confiança nas pessoas de seu vínculo, bem como no poder público, de maneira tal que possa retornar ao convívio social.

À princípio nós simplesmente formalizávamos o procedimento policial: a prisão em flagrante ou o TCO quando o crime de menor potencial ofensivo – geralmente de maus tratos. Mas, nós percebemos que a vítima não encontrava um respaldo público para providenciar a questão da assistência social, a questão médica, o problema de carência material, a ausência de aposentadoria. E nós ficamos profundamente desmotivados e frustrados com essa questão. Nós levávamos o autor do crime ao Judiciário e muitas vezes piorava a situação dessa vítima idosa ou deficiente. Então fomos obrigados a mudar a abordagem. Por exemplo, nos crimes de maus tratos – que é nossa maior demanda – é um crime de menor potencial ofensivo. Quando você pega o autor, o parente, e leva ao Poder Judiciário, contra ele na maioria das vezes, é formalizada uma pena de multa. E na maioria das vezes quando é uma pessoa carente é o próprio idoso que vai pagar essa multa com a aposentadoria dele, porque o autor do crime, dessa violência, 90% dos casos são filho ou neto. Então a vítima era punida duas vezes. Isso desenrolava muito mais sofrimento dentro do lar (2017, *online*).

Dentre os casos registrados na cidade, a situação de abandono se destaca muitas vezes; os idosos são deixados para morrer em suas casas, vivendo sozinhos sem estrutura familiar e não recebendo cuidados mínimos para sua saúde. Mesmo com as ações do poder público municipal, muitos casos não são denunciados, até mesmo por receio dos idosos ou de outros, que mesmo sabendo do crime praticado, temem por represálias.

Casos de negligência, abandono, agressão, estupro e até furto do dinheiro dos idosos são comuns na cidade goiana. A ação da polícia no combate aos casos de violência salva muitas vidas, mas se a denúncia não for feita a tempo, o idoso pode, até, vir a perder sua vida:

Idosos em situação degradante e sem nenhuma condição de higiene são encontrados pelos Policiais Cíveis. Um dos idosos atendido pela Delegacia do Idoso morreu dias depois que recebeu a visita dos policiais. O aposentado Elcírrio Silva, de 74 anos, morreu em decorrência de diversas complicações de saúde. Elcírrio foi encontrado

pelos Agentes da Polícia Civil morando sozinho em uma casa sem a mínima condição de higiene. Os filhos moravam próximo ao aposentado e não o ajudavam nem para retirar o dinheiro da aposentadoria do banco (POLICIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS, 2013).

O poder público municipal criou algumas ações sociais para conscientizar os cidadãos no combate da violência contra o idoso, que tem como objetivo mostrar as diversas formas de denúncia para que os agressores sejam encontrados e punidos e os idosos não vivam mais as situações de abandono e violência.

Em Anápolis, uma rede de proteção opera em prol do idoso. Ela é composta pela Prefeitura de Anápolis, por meio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), pela Delegacia do Idoso e pelo Ministério Público. As denúncias de violência contra os idosos devem ser feitas pelo disque 100 ou diretamente em qualquer um dos órgãos que compõem a rede (PREFEITURA DE ANÁPOLIS, 2019).

As ações presentes não são suficientes para frear os agressores e conscientizar a sociedade a inibir a violência contra a pessoa idosa. As mudanças devem ser feitas de forma mais intensa; os projetos da Prefeitura juntamente com os órgãos competentes e as criações de políticas públicas são de suma importância para a melhora de vida dos idosos e para o combate a violência.

## **CAPÍTULO II – BASE LEGISLATIVA**

O direito dos idosos nem sempre foi visto como fundamental mas com uma população anos mais velha as preocupações do legislador aumentaram e o que não se mostrava tão relutante agora é necessário. Com o avanço da sociedade e do pensamento moderno o homem teve que se reinventar e moldar a sociedade de acordo com os novos costumes e culturas.

As constituições do estado brasileiro se mostraram cada vez mais preocupadas com os direitos humanos tendo em vista o cenário atual do país, e a crescente demanda para com aqueles menos favorecidos.

Com o advento da sociedade moderna não mais conseguia o legislador alcançar as garantias fundamentais dos idosos sem uma legislação específica com isso na atualidade cuidam desses direitos além da Constituição Federal de 1988, os Planos e Cartilhas do envelhecimento e também o estatuto do idoso.

As mudanças demográficas significaram muito para a população idosa e com isso a demanda para criação de leis e políticas públicas cresce aceleradamente tratando-se de um dever do legislador previsto pela CF/88 como garantia constitucional.

### **2.1. Histórico**

Na história do mundo existem acontecimentos marcantes e que mudaram perspectivas e vidas, e com cada um desses acontecimentos surgiram novas relações sociais. Os capítulos da história são escritos por sua sociedade e com isso as pessoas que nela vivem se moldam de acordo com sua cultura. E com o passar dos anos cada

cultura se desenvolve de uma maneira, seja no aspecto, social, econômico, político ou religioso, trazendo mudanças que se elevam a toda população.

As sociedades tendem a avançar e para que isso ocorra as pessoas que fazem parte desta sociedade também. Isto porque nenhuma sociedade cresce sem que cada pessoa desenvolva seu papel. E com o avanço das sociedades as culturas também tendem a mudar. Hoje os aspectos dos primórdios quase não são mais vistos, tem se que toda sociedade tem uma base cultural e cada uma se adapta as mudanças de forma diferente.

Houve uma época em que a população não chegava a idade avançada pois não existiam condições básicas para cuidados com a saúde e bem estar, fazendo que a vida humana não durasse tanto quanto atualmente, e com isso os humanos que conseguiam chegar a idade avançada eram tidos como seres superiores e com isso alcançavam grande respeito da sociedade.

O que com o passar do tempo foi mudando, assim como a sociedade e sua cultura mudavam a imagem da velhice como superior foi passando a ser vista como uma pena pois a sociedade se tornou cada vez mais capitalista e com isso a mão de obra produtiva bem como o poder econômico se tornou mais importante levando a pessoa “velha” a um patamar inferior ao dos outros. (LELIS, 2018)

Essa desigualdade gerada nos séculos passados só cresceu e com isso as dificuldades da pessoa idosa foram aumentando e as mudanças sociais os atingiram de forma preocupante e com o passar dos anos se tornou notória a necessidade de politizar os direitos dos menos favorecidos, com isso, uma série de fatos e acontecimentos mudaram a perspectiva global sobre o envelhecimento.

Assim como as revoluções ou as guerras mundiais, grandes acontecimentos mudam a vida das pessoas, por isso, o direito tem papel fundamental para o desenvolvimento da vida em sociedade. As regras que surgem para que a sociedade progrida também seguem uma linha temporal e cultural de acordo com o desenvolvimento humano.

Esse desenvolvimento precisa ser impulsionado, e os direitos humanos são

fundamentais para o crescimento da sociedade. As garantias constitucionais nem sempre fizeram parte da vida de toda comunidade, apenas com a evolução humana que foram percebidos os primeiros sinais da imensa necessidade de se fazer presente garantias para todos e principalmente os menos favorecidos.

No mundo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 foi o marco relevante para o início da concretização dos direitos fundamentais, trazendo consigo os primeiros passos para a evolução dos direitos humanos pois ela foi base para a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Essa nova declaração de 1948 trouxe inovações para garantir os direitos das minorias, e com isso garantia dos direitos dos idosos. O que é um passo muito importante na sociedade tendo em vista que até o momento não haviam diretrizes a serem seguidas para proteção destes.

Artigo XXV 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

O mundo começou a perceber a importância de garantir as pessoas idosas garantias para um bem estar social e com a ascensão da sociedade capitalista estes seriam cada vez mais deixados para trás por não terem mão de obra ativa, pouco poder de compras, e outros aspectos que não seguiam os padrões dessa sociedade.

Após isso outras iniciativas foram tomadas para tutelar o direito dos idosos, que com o passar dos anos foi cada vez mais necessário visto que com a evolução da sociedade também evoluíram as dificuldades por estes enfrentados. Partindo desse ponto a Organização das Nações Unidas começou a buscar soluções para enfrentar o envelhecimento mundial.

Por sua vez, a Organização das Nações Unidas, reconhecendo o envelhecimento como uma questão de âmbito mundial, realizou duas Assembleias sobre este tema, em 1982 e 2002, respectivamente nas cidades de Viena e Madri. Nesta segunda originou-se um importante documento denominado “Plano de Ação Internacional sobre Envelhecimento”, constituindo-se em um marco fundamental, mas não

vinculativo, de caráter orientador e paradigmático, que influenciaria muitas legislações internas dos estados, nas quais os Governos afirmaram o conceito de uma “Sociedade para Todas as Idades”. Este conceito visava garantir os direitos econômicos, sociais e culturais dos idosos assim como seus direitos civis e políticos, assistência à saúde, apoio e proteção social, bem como a eliminação de todas as formas de violência e discriminação. (MULLER, 2013, p. 34)

Outro marco importante se deu em 1988 com o Protocolo Adicional à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pacto de San José da Costa Rica), o qual traz artigos específicos para a proteção dos idosos, mesmo que de forma genérica e não muito extensiva é destaque no cenário internacional. (MULLER, 2013)

Na linha do tempo da história dos direitos humanos, em ênfase os direitos dos idosos, o cenário global culminou em novas estratégias para destacar o quão importante é o papel do idoso na sociedade, o que já na década de 90 ganhou espaço no cenário mundial e isso começou a refletir em todos os países do mundo, inclusive no Brasil.

A Assembleia Geral das Nações Unidas (1991), através da Resolução 46/91 instituiu carta contendo alguns princípios aplicáveis à proteção e promoção dos direitos das pessoas idosas: independência, participação, cuidados especiais e dignidade, além de instituir o dia 1º de outubro o dia internacional do idoso, e determinar o ano de 1999, Ano Internacional das Pessoas Idosas. Em continuidade, importante ressaltar o papel da Segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e no Caribe: uma sociedade para todas as idades e de proteção social baseada em direitos e a chamada Madri +5, ocorrida em 2007 no Brasil, que culminou com a denominada “Carta de Brasília” (MULLER, 2013, p. 35).

Nos anos 2000 o cenário era diferente, muitas das ações promovidas ainda no século passado tomavam forma de grandes mudanças para os idosos no mundo, ganhando visibilidade e acessibilidade até para os países em desenvolvimento, sendo que em 2002 uma nova Assembleia Mundial sobre o envelhecimento ocorreu, e nesta oportunidade surgiu o novo Plano de Ação Internacional para envelhecimento, o qual impulsionou a proteção dos direitos dos idosos no mundo (RAMOS, 2014).

Os países em desenvolvimento então começaram a se adequar as novas diretrizes para o envelhecimento, como o assunto era cada vez mais discutido nos

planos internacionais a legislação de cada país passou a incluir a proteção aos direitos dos idosos em suas políticas públicas.

Isso só foi possível porque o envelhecimento deixou de ser um privilégio dos países desenvolvidos, passando a ser uma realidade também dos países em desenvolvimento, o que foi perfeitamente constatado na segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, cujo plano de ação voltou-se para garantir que as pessoas de todas as partes do mundo sejam capazes de envelhecer com segurança, dignidade e continuar participando em suas sociedades como cidadãos com plenos direitos, quer dizer, em consonância com os princípios dos direitos humanos (RAMOS, 2014, p.80).

No Brasil a história dos direitos dos idosos começou a ser discutida de forma mais “tímida”. O primeiro passo dado para a evolução desses direitos foi estudado por especialistas de forma particular, ou seja, não relacionada ao Estado. Nada era trazido por nossas Constituições e com isso somente na década de 90 essa perspectiva de proteção ao envelhecimento mudou.

A Constituição Federal de 1988 então trouxe ao cenário nacional os princípios da dignidade da pessoa humana, onde todas as pessoas devem ser tratadas de forma igualitária, e com isso trouxe também a proteção a pessoa idosa que passou a ser direito fundamental estabelecido constitucionalmente.

Após isso tendo como seguimento a Lei Maior, foram instituídas outras leis para a proteção desses direitos fundamentais, e cada vez mais com o crescimento da população idosa, o Estado se viu no dever de legislar a seu favor, tendo criado políticas públicas e o Estatuto do Idoso, sendo tudo isso necessário para assegurar que os direitos previstos na CF/88 fossem lhes garantidos.

Em 1993, a criação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – estabelece em seu artigo 2, inciso I, proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice, e no inciso V a criação do Benefício de Prestação Continuada – BPC. Em 1994 é aprovada a lei que cria a Política Nacional do Idoso – PNI, é regulamentada em 1996. Em 1997 o Estatuto do Idoso começa a ser discutido pela sociedade civil e pelo legislativo, mas fica por 8 anos engavetado no Congresso Brasileiro, sendo sancionado pelo presidente da república em 2003. Em 2004, dá-se a reorganização do Conselho Nacional de Defesa da Pessoa Idosa – CNDI – criado pela PNI como canal de representação nacional do idoso (online, 2011)

Cada acontecimento histórico contribuiu para que a sociedade tenha um

envelhecimento protegido por direitos e garantias fundamentais, nada seria possível se o cenário global fosse o mesmo dos séculos passados e a população não seria capaz de envelhecer, por isso, a história dos direitos dos idosos é marco importante para a evolução do homem e para o pensamento moderno.

### *2.1.1. A Constituição Federal de 1988*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um grande passo para o desenvolvimento do país. Ela foi baseada em princípios, sendo eles a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais e livre iniciativa e pluralismo político. Com isso passou a garantir os direitos fundamentais de sua população.

A CF/88 tendo como princípio a dignidade da pessoa humana passou a se preocupar em legislar sobre os direitos individuais e coletivos, pregando pela igualdade e democracia.

O artigo 3º da CF/88 traz os seus objetivos e com isso prevê a igualdade para todos os cidadãos: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Por isso o título II da Constituição trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo que especificou em seus 5 capítulos acerca dos direitos e deveres individuais e coletivos, dos direitos sociais, da nacionalidade, dos direitos políticos e dos partidos políticos.

Nesse sentido legislou em seu artigo 5º sobre a igualdade das pessoas fazendo alusão aos seus objetivos, narrado que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]”

A lei então passou a zelar da sociedade pelo fim das desigualdades e preconceitos, tanto que garantiu a todos seus direitos fundamentais sem fazer



diferença a raça, cor, sexo, e idade das pessoas, garantindo ainda a proteção aos direitos da família, da criança e do adolescente e do idoso. Com isso foi a primeira constituição a garantir então proteção aos direitos das pessoa idosa. Partindo desse ponto o dispositivo constitucional não se limitou a falar de forma genérica e sim dispôs em várias linhas acerca desses direitos. (RAMOS, 2014).

A constituição trouxe então em seus artigos 229 e 230 explicitamente o que nunca havia sido citado em outras constituições do país, com isso e o envelhecimento populacional surgiram outras leis e planos para garantir que os direitos previstos na lei maior sejam devidamente efetivados.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Pode se notar ainda que a CF/88 não só tratou dos direitos fundamentais como a dignidade, o bem estar e o direito a vida, também legislou acerca do amparo social aos idosos e da previdência.

Ademais, os arts. 229 e 230 foram reservados para fazer alusão direta à velhice. Veja-se: os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade; a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida; os programas de amparo aos idosos devem ser preferencialmente executados nos lares; aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes urbanos. E para fechar o conjunto de normas protetivas, o constituinte inseriu no art. 203 da Constituição de 1988 a seguinte determinação: a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: a proteção à velhice. Ademais, garantiu um salário mínimo de benefício mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família Destaca-se ainda que a Constituição brasileira vigente reservou todo um conjunto de normas previdenciárias para amparar as pessoas em idade avançada após certo período de trabalho e contribuição (art. 201) (RAMOS, 2014, p . 112).

Com o envelhecimento acelerado passou a ser então uma questão ética e cultural a defesa da dignidade da pessoa idosa, com a proteção basilar prevista na lei a sociedade brasileira iniciou uma severa mudança para a conscientização das pessoas com o direito dos idosos. A família que ficou responsável por guardar a vida e o bem estar do idosos então passou a ser cobrada cada vez mais e o Estado também, tendo em vista que a lei maior prevê que este deve trazer políticas públicas para amparar a velhice.

Por outro lado a efetivação desses direitos garantidos especificamente dependem do desenvolvimento social e do alcance que a norma tem das pessoas, de como as pessoas veem a velhice e como podem efetivar as medidas protetivas garantidas pelo legislador no dispositivo legal.

De fato, se for levado em consideração que os direitos fundamentais são aqueles positivados pelo Estado, e que sua proteção impõe-se simplesmente porque são reconhecidos e consagrados no texto constitucional, se está diante de uma postura meramente formal, esquecendo-se que no catálogo dos direitos fundamentais inserem-se os direitos sociais, os quais requerem uma postura essencialmente material, com o atendimento às necessidades do cidadão (LONDERO, 2013, p.149).

Garantir que tais direitos sejam cumpridos, como é a intenção da constituição, depende totalmente de um equilíbrio entre a o poder público e a sociedade, para que crie leis e coloquem-nas em prática, sendo levado em consideração que a maioria das pessoas um dia chegarão a velhice e o desenvolvimento da nação depende da qualidade de vida das pessoas (MULLER, 2013).

Comparando a constituição atual do Brasil com as outras anteriormente tidas grandes inovações foram realmente trazidas além de se tratar de um marco para a velhice no Brasil, mas com a evolução da sociedade também evoluíram os problemas, sejam eles de acessibilidade, discriminação ou violência. Com esse aumento de pessoas idosas no país o legislador precisou fomentar cada vez mais os dispositivos constitucionais.

## **2.2. Estatuto do Idoso**

Com a evolução da sociedade a cultura se transformou e muitos aspectos

mudaram. No século passado as pessoas tratavam as outras de forma diferente, principalmente o idoso.

No Brasil o tema foi discutido por vários anos até que se tornou de grande importância na perspectiva jurídica, assim o Estado viu a necessidade de implementar uma legislação específica que abrange-se os direitos dos idosos. Com isto foi criada a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 o Estatuto do Idoso.

No plano infraconstitucional, foi promulgada a Lei n. 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, com objetivo de assegurar os direitos sociais ao idoso, criando condições para promover sua autonomia, participação efetiva e integração na sociedade. Na sequência, é instituído o Decreto n. 4.227/2002, que cria o Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, com competência para supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso, entre outras funções relacionadas à matéria. E, após 10 anos da edição da lei sobre a política nacional do idoso, em janeiro de 2004, entra em vigor a Lei n. 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, estabelecendo regras de direitos para proteção às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos (GARCIA, 2016, p. 31).

As previsões ali instituídas tratam de uma preocupação do legislador com as mudanças demográficas no país pois conforme o envelhecimento aumenta as políticas públicas e ações sociais tendem a ser cobrados do Estado.

A necessidade de se legislar em favor dos idosos se torna mais visível a cada ano, pois suas fragilidades são usadas como alicerce para o abandono, a violência e os abusos. A lei então buscou trazer regras básicas para que o envelhecimento se tornasse digno e compreensível por aqueles que ainda não alcançaram a velhice.

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

A preocupação do legislador foi trazer explicitamente ao texto da lei garantias que não estivessem em outras normas do país com isso buscou a fundo as

dificuldades enfrentadas no envelhecimento e normatizou até a garantia de prioridade, sendo que o atendimento e prestação de serviços públicos ou particulares ao idoso deve ser preferencial, conforme preconiza o artigo 3º do estatuto.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Tendo conhecimento das estatísticas e pesquisas realizadas no país o legislador trouxe outras previsões buscando por fim aos impecilhos para um envelhecimento pleno. Com o cenário brasileiro devastado pela violência trouxe a proteção da integridade física e intelectual dos idosos no texto além de trazer a responsabilidade da denúncia a todos os cidadãos

Art. 4º-Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. § 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. §-2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Daí em diante o estatuto esquematizou os direitos fundamentais dos idosos, sendo então tratado em todo o texto da lei diversas garantias da pessoa idosa, como direito à vida, direito à liberdade, respeito e à dignidade, alimentos, direito à saúde, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, trabalho, previdência social assistência social, habitação e transporte.

No que tange as medidas de proteção ao idoso o estatuto trouxe em capítulo próprio as disposições legais para cada caso em que ocorra violação ou ameaça aos direitos dos idosos.

Considerando que o ordenamento jurídico confere aos idosos direitos inerentes à sistemática da proteção integral, optou o legislador por prever mecanismos de proteção para garantir a preservação ou a reparação dos direitos fundamentais em casos de violação ou ameaça a direitos por conta de ação ou omissão do Estado ou da sociedade, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento ou em casos em que seus direitos são violados em razão da sua condição pessoal (GARCIA, 2016, p. 162).

Adiante ficou estabelecido na referida lei a política nacional de atendimento

ao idoso que definiu as vertentes que os órgãos governamentais e não governamentais devem seguir para garantir aos idosos a igualdade. Então preceitua o artigo 47 da lei:

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

- I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

Por isso o título IV da lei trouxe então regras para as linhas de ações políticas, para as entidades de atendimento ao idoso e para a fiscalização destas, ainda definindo na lei as infrações administrativas para as que descumprirem o disposto na lei, tendo como punição as multas previstas nos artigos 56 a 58 do estatuto.

Outro ponto de suma importância que trouxe a lei 10.741/2003 foi quanto ao acesso a justiça, que defende os direitos dos idosos no poder judiciário, no Ministério Público - MP e da proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos, tudo isso previsto no título V da lei. Este título intensifica a intenção do legislador, por isso as disposições do capítulo V, determinaram que as normas ali previstas aplicam se subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Em suma, os artigos 70 e 71 do estatuto disciplinam que o poder judiciário pode criar varas especializadas no atendimento aos idosos e que eles detêm a prioridade de tramitação processual conferida aos idosos e que a prioridade especial fica conferida a aqueles com mais de 80 anos de idade.

Os artigos 72 a 77 corroboraram com a intervenção do Ministério Público tida na respectiva lei orgânica e abrangeu a competência para com as ações

processuais que envolvem a pessoa idosa. Ainda nos artigos 78 a 92 ficam dispostas as normas processuais que serão seguidas para garantir o bem estar social da pessoa idosa.

Com todas as pesquisas apontando para a crescente violência contra o idoso, sendo o ponto principal de análise deste trabalho, a violência contra o idoso não poderia passar despercebida pela lei de maior importância para a proteção a vida idosa. Por isso o estatuto trouxe em um título próprio os crimes contra os idosos.

As disposições gerais estão previstas nos artigos 93 e 94 da lei onde expôs a aplicação subsidiária do Código Penal - CP e do Código de Processo Penal. Já os próximos 14 artigos tratam dos crimes em espécie e de suas penas, cabe ainda ressaltar que os crimes ali previstos são processados mediante ação penal pública incondicionada.

Os crimes previstos na lei 10.471/2003 tiveram cunho de garantir a dignidade da pessoa humana voltada a pessoa idosa, isto é, aqui faz se referência aos princípios constitucionais, começando pelo artigo 96 que trata do crime de discriminação contra o idoso, sendo que amplia o conceito e prevê ainda que enquadra se aqui para aqueles que impedem ou dificultam o acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou o exercício da cidadania, por motivo de idade com isso remetendo ao princípio constitucional basilar da isonomia, onde todos devem ser tratados de forma igual. (GARCIA, 2016)

Já os artigos 97 a 99 tratam de figuras reconhecidas em nosso ordenamento jurídico, como crimes de alta incidência no Brasil, sendo a omissão de socorro; o abandono e os maus tratos, que podem se dar de diversas maneiras e fazem alusão aos crimes de mesmo título previsto no Código Penal mas com a característica iminente da pessoa ser idosa.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando

obrigado por lei ou mandado.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.

O artigo 100 tipificou ainda condutas que caracterizam infração penal caso sejam cometidas contra a pessoa idosa, sendo elas: I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade; II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho; III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa; IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei; V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

O artigo 101 prevê dois tipos penais praticados contra a administração pública sendo os crimes de desobediência e prevaricação isto ressalvado se o forte parte ou interveniente o idoso, por isto, o crime é resultado de afrontar ordem judicial sem justo motivo, ou seja, desobedece lá. (VILAS BOAS, 2015)

Nos artigos 102 e 104 tem se condutas relacionadas aos bens e proventos do idoso, onde trata se respectivamente da apropriação e da retenção, para que o idoso não alcance o fim destinado a estes bens e rendimentos. Já o artigo 103 trata-se de inovação tendo em vista que dispõe sobre a negativa de acolher idoso caso este não aceite outorgar procuração a entidade de atendimento.

No mundo tecnológico e com o avanço da sociedade moderna o artigo 105 se tornou de suma importância para a pessoa idosa, pois como constituição federal de 1988, buscou proteger os direitos de imagem que sejam depreciativas ou injuriosas a pessoa idosa, o que é muito comum em mídias sociais e está protegido por lei.

Os artigos 106, 107 e 108 do estatuto do idoso coadunam com a ideia de incapacidade para reger os atos da vida civil e com isso traz o diploma legal três figuras constantemente vistas no cotidiano sendo os atos de induzir o idoso a dar procuração para outra pessoa administrar seus bens; coagir o idoso a outorgar

procuração e lavrar ato notorial que envolva pessoa idosa sem seu devido representante legal, tudo isso é muito visto pois as pessoas que cuidam dos idosos aproveitam de sua fragilidade para administrar seus bens da forma que bem entenderem o que só acarreta prejuízo aos idosos.

Por fim, em linhas sucintas, com todo o tratado legal exposto no estatuto do idosos buscou trazer a aqueles que alcançam a vida idosa um pouco mais de conforto, liberdade, respeito, proteção e o mais importante dignidade para viver o final de suas vidas, tendo a tutela jurídica do estado para isso.



### **CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO**

A violência contra o idoso existe a muito tempo e vem sendo demonstrada de inúmeras formas seja através da violência física ou psíquica, dos abusos sexuais, da privação da liberdade, do abandono ou até mesmo do abuso financeiro.

O Estado tem o dever de proteger os seus cidadãos, principalmente aqueles considerados como vulneráveis. Por isto com a evolução humana além de trazer normas e leis ao plano jurídico também se viu obrigado a criar políticas públicas para o bem estar social das pessoas idosas.

No Brasil a população se tornou mais velha com o passar dos tempos e por isto foi necessário que os governantes instituissem ações em seus planos políticos que cuidassem dos direitos das pessoas e do seu envelhecimento, daí surgiram as políticas públicas, motivadas por inúmeros fatores, dentre eles, o aumento da população idosa no Brasil.

Como qualquer outra vertente de políticas públicas a eficácia das que cuidam dos idosos esta sendo cada vez mais cobrada, de acordo com o aumento da violência e da situação precária em que estes vivem. É comum em um país que algumas das ações instituídas sejam elaboradas e não sejam cumpridas, tanto pelos agentes públicos e também pelos cidadãos.

Os entes federados tem o dever de criar planos de ação para o bem estar de seus cidadãos por isto fica a cargo dos representantes de cada Estado e Município instituir as políticas públicas para as pessoas. Por isto a análise de como esta sendo desenvolvido em cada cidade e de suma importância para o combate a violência contra

o idoso.

No presente capítulo o estudo analisara as políticas públicas na cidade de Anápolis – GO com intuito de trazer informação e averiguar quais destas realmente estão sendo operadas pelo poder público municipal para com seus cidadãos.

### **3.1. Motivação**

Há várias formas do Estado garantir o bem estar de sua população, seja por meio de leis, normas e decretos ou por meio das suas políticas públicas. Muitas pessoas não sabem o conceito destas nem mesmo para que servem e como são feitas.

Na atualidade é muito fácil encontrar o significado de termos e palavras utilizando novidades tecnológicas e ferramentas de pesquisa na internet. Mas alguns conceitos necessitam de uma pesquisa mais avançada e até mesmo de uma análise, como é o caso das políticas públicas.

[...]Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. É certo que as ações que os dirigentes públicos (os governantes ou os tomadores de decisões) selecionam (suas prioridades) são aquelas que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade. Ou seja, o bem-estar da sociedade é sempre definido pelo governo e não pela sociedade. Isto ocorre porque a sociedade não consegue se expressar de forma integral. Ela faz solicitações (pedidos ou demandas) para os seus representantes (deputados, senadores e vereadores) e estes mobilizam os membros do Poder Executivo, que também foram eleitos (tais como prefeitos, governadores e inclusive o próprio Presidente da República) para que atendam as demandas da população (LOPES, 2008, p.5).

Destas necessidades surgem as demandas que são analisadas pelo poder público, com isto se dá a motivação da criação das políticas públicas. Como no caso da saúde a demanda é cuidar dos cidadãos e com isto são criados hospitais, no caso da educação quanto maior o crescimento demográfico infantil mais escolas são criadas e no caso da segurança pública de acordo com a crescente violência as medidas de proteção são ajustadas.

Estas demandas são fomentadas de acordo com os dados informados pelo

Estado. Por isto é importante avaliar a necessidade de cada cidadão, e como um todo de cada cidade e estado do país. Algumas comunidades, por exemplo, demandam maior número de ações do poder público, podendo ser pelo critério de tamanho da população, cultura relacionada a história, poder econômico e desenvolvimento social.

Desde o século passado a criação de tais vindo sem discutida no mundo inteiro e por isto foram criados documentos e normas para fomentar a instituição de novos planos e projetos que visassem auxiliar as pessoas na fase do envelhecimento e com isto grandes projetos tiveram início, tendo na história marcos que influenciaram de forma representativa as ações públicas para esta classe.

No âmbito das Nações Unidas, a Assembléia Geral de 1991 adotou 18 princípios em favor da população idosa. Estes podem ser agrupados em cinco grandes temas: independência, participação, cuidados, auto-realização e dignidade. A promoção da independência requer políticas públicas que garantam a autonomia física e financeira, ou seja, o acesso aos direitos básicos de todo ser humano: alimentação, habitação, saúde, trabalho e educação. Por participação, busca-se a manutenção da integração dos idosos na sociedade. Isso requer a criação de um ambiente propício para que possam compartilhar seus conhecimentos e habilidades com gerações mais jovens e de se socializarem. Os cuidados referem-se à necessidade do desfrute pelos idosos de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, através do cuidado familiar ou institucional. Auto-realização significa a possibilidade de os idosos fazerem uso de oportunidades para o desenvolvimento do seu potencial, por meio do acesso a recursos educacionais, culturais, espirituais e recreativos. Por último, o quesito dignidade requer que se assegure aos idosos a possibilidade de vida digna e segura, livre de toda e qualquer forma de exploração e maus-tratos (CAMARANO, 2004, p.18).

No Brasil por exemplo algumas políticas públicas são criadas com auxílio dos órgãos de saúde, visando proteger os idosos das situações de risco, tendo em vista que muitas das vezes após o idoso sofrer situações de violência o único contato que tem é o profissional da saúde por serem as pessoas mais velhas mais vulneráveis.

Pode-se considerar que a saúde é um grande motivo para serem criadas ações de cuidados com idosos. Por intercorrências biológicas, físicas ou psíquicas quanto mais velha fica a pessoa mais frágil e suscetível a doenças essa se torna e até mesmo por terem alguns cuidados maiores com a saúde (ALCÂNTARA, 2016).

No ordenamento jurídico brasileiro, planos e diretrizes para enfrentamento

do envelhecimento são garantidos pela Constituição Federal, pelo Estatuto do Idoso, pela Política Nacional do Idoso, dentre outras ações e planos governamentais de plano infraconstitucional, como por exemplo, o Guia de Políticas, Programa e Projetos do Governo Federal para a População Idosa que prevê o seguinte:

As políticas públicas voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas são de responsabilidade de numerosas áreas do Governo Federal e também dos governos estaduais, municipal e distrital. Assim, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) atua de forma transversal, articulando com órgãos e entidades de todas as esferas, políticas e federativas, para que incorporem as especificidades desse importante segmento. Pela mesma razão, os compromissos do Executivo Federal com o atendimento dessa população estão distribuídos em diversos programas (MÜLLER, 2015, p.9).

Este documento elaborado pelo Governo Federal Brasileiro, ainda em 2015, já analisava as demandas da população idosa, através de conferências e reuniões com os representantes do povo. Assim buscou delimitar algumas ações continuadas para aquelas áreas as quais a necessidade das políticas públicas fosse maior, como a violência contra o idoso.

Já em 2019 o através do Ministério do Desenvolvimento Humano foi realizada uma nova proposta de criação de um Plano de Ação para o enfrentamento à violência no Brasil, tendo em vista, que houve uma crescente demanda nos casos envolvendo a população idosa.

O Estado como garantidor dos direitos sociais é obrigado a oferecer a sua população o bem estar e crescimento. Portanto a motivação da criação de políticas públicas vem do desenvolvimento do país, além de buscar resolver as situações de precariedade e/ou vulnerabilidade de algumas classes sociais.

### **3.2. Eficácia**

Muito há o que falar em relação a eficácia das políticas públicas no Brasil. Principalmente quanto à aquelas que tratam das minorias. É de fácil acesso nos veículos comunicadores que há uma grande desigualdade instalada no país e que se arrasta por décadas sem que tenha solução.

Para o Estado se tornou um desafio buscar a devida efetivação daquilo que é fundamental para o povo, como por exemplo saúde, educação e saneamento básico, tendo em vista as inúmeras diferenças encontradas em nosso país.

E isso não seria diferente com a proteção aos idosos, sendo então uma parcela social muito pesada nos ombros dos bons administradores que exige mais do que apenas papéis e projetos fictícios que nunca são colocados em prática.

Esta atividade prestacional se desenvolve, primordialmente, por meio da elaboração e execução de políticas públicas, nas mais diversas áreas, aqui enfocadas aquelas relacionadas ao plexo de direitos fundamentais do indivíduo, que lhe asseguram a dignidade e a cidadania, fundamentos constitucionais republicanos. Contudo, no atual estágio social deste Estado Constitucional, apesar de uma incipiente evolução democrática, inclusive no contexto da elaboração dessas políticas públicas fundamentais, certo é que ainda não se alcançou um estágio elementar de eficácia social prestacional, do programa constitucional (OLIVEIRA, 2017, p.3).

Estas exigências se dão pelos mesmos motivos pelos quais busca-se a dignidade humana, por uma prestação correta dos serviços propostos pelo Estado para com os cidadãos, sem que a pessoa que chega na velhice sinta-se desamparada.

A serventia dessas ações deve ser estudada e para que se torne hábil a cuidar do processo de envelhecimento deve comprovar que atinge a todos os idosos e não só a parcela mais favorecida mesmo porque é necessária a prática de tais ações.

A falta de ordem política instalada no Brasil, e que não atinge apenas os cofres públicos, traz consequências para toda a população, e o desserviço é uma realidade muito difícil de ser enfrentada, ainda mais quando as necessidades básicas garantidas pelo texto constitucional são atingidas.

Com o crescimento da população idosa, torna-se necessário, agora mais do que nunca, que o conjunto da sociedade tome consciência dessa série de problemas que os cercam e também que autoridades competentes, de forma justa e democrática, encontrem os caminhos que levem à qualidade e à equidade na distribuição dos serviços para este grupo populacional. A carta magna expressa um grande avanço em relação às conquistas sociais, entretanto o que se constata, nesses vinte e seis anos, desde sua promulgação, é uma ingerência,

de dimensão imensurável, atrelada à falta de vontade política, por partes dos responsáveis, comprometendo a sua operacionalização (online, 2017).

É necessário entender que o Estado firmou um compromisso com seus cidadãos, devendo exercer a democracia e garantir os direitos básicos e constitucionais para todos. O que pode ser encontrado tanto na Política Nacional do Idoso e até mesmo em guias editados para o enfrentamento da velhice e no Estatuto do Idoso.

Com isso a eficácia dessas políticas públicas ficam em uma posição desfavorável necessitando da busca do Estado em administrar bem o que foi planejado e oferecido. Não é necessário que hajam grandes projetos se não serão os mesmos colocados em prática (FERNANDES, 2007)

O ponto mais importante não é o que os diligentes escrevem ou pactuam e sim qual a eficácia terá na vida das pessoas, e para isso cabe o estudo das necessidades básicas de cada cidadão. As políticas públicas para os idosos só vão servir de maneira que os afete e os traga uma boa vida na velhice.

### **3.3 A prática em Anápolis – Goiás**

O Brasil é um país miscigenado e com uma grande população, com diversas heranças culturais, além de conter um extenso território. Além disto o país é um grande produtor, de variados produtos. Com isto algumas cidades se destacam por serem polos de grandes indústrias que movimentam a máquina da economia brasileira.

A cidade de Anápolis no Estado de Goiás abriga um grande número de indústrias e por isto é considerada um pólo industrial. E por isto é uma cidade que abriga, além de seus habitantes, muitas pessoas que vem de outras cidades para trabalhar.

No que tange a pratica de políticas publicas para os idosos na cidade existentes alguns projetos realizados pelo poder publico municipal, dos quais podemos destacar três órgãos que realizam serviços em favor da comunidade idosa,

em três áreas diferentes de atuação: a delegacia do idoso atuando na segurança pública o hospital do idoso atuando na saúde e o centro de convivência de idosos atuando na cultura, lazer, esporte e desenvolvimento social.

Os desafios trazidos pelo envelhecimento da população têm diversas dimensões e dificuldades, mas nada é mais justo do que garantir ao idoso a qualidade de vida. Nesse sentido a Prefeitura de Anápolis desenvolve políticas públicas voltadas para a terceira idade, buscando não apenas soluções médicas, mas também intervenções socioeconômicas. A política pública de atenção ao idoso se relaciona com as ações que fazem da rede de proteção social o seu enfoque com a conotação ampliada de cidadania. (PREFEITURA DE ANAPOLIS, 2018)

Neste ponto pode-se verificar que a prefeitura busca instituir políticas públicas, o que pode ser visto no cotidiano dos idosos. Mas a pesquisa deve se estender a realidade dos idosos e como isso é tratado na cidade e não só colocado no papel. Para analisar, por exemplo, tem-se que muitos idosos que sofrem algum tipo de violência não buscam ajuda do poder público por não se sentirem importantes.

Este dever ficou garantido pela Constituição Federal de 1988 e os municípios respondem pela responsabilidade com a criação e prática das políticas públicas para com os seus cidadãos, com isto o poder público municipal deve se ater as necessidades das pessoas e fornecer apoio quanto aos problemas enfrentados (CALDAS, 2008)

As ações do Centro de Convivência dos idosos na cidade são exemplos da prática dos projetos do município, que tem tido boa resposta da população, por meio de notícias nota-se que a prefeitura tem realizado diversas ações nos últimos anos para auxiliar os idosos no lazer e cultura.

Além das tradicionais oficinas e atividades diárias ofertadas pelo centro, no ano de 2019 foram realizadas festas e eventos voltadas para a população idosa. Esses eventos trouxeram boas avaliações dos idosos:

Segundo Floristena Silva, de 61 anos, que é frequentadora há mais de uma década do local, é a melhor festa do ano. 'Sinto muita paz e alegria aqui, é meu único divertimento', afirmou. Ela está no Centro semanalmente para conversar com os amigos e dançar muito forró, sua atividade preferida (2019, *online*).

Desta-se ainda ação do município em relação a violência contra o idoso, como já visto neste estudo, a violência contra a terceira idade na cidade, abrange grande parcela dos idosos. O trabalho aqui é de parceria já que a cidade conta com uma delegacia especializada no atendimento a pessoa idosa.

O trabalho realizado na delegacia se tornou de grande importância no combate ao crime, pois é referência no atendimento humanitário e centralizado dos casos de violência, além de promover ações sociais que ganham visibilidade na comunidade Anapolina. (SANTOS, 2016)

Mesmo com este trabalho do município ainda existe na cidade alguns projetos que não são colocados em prática o que aumenta a responsabilidade do poder municipal em fomentar esses projetos para saiam do papel e ajudem a população.

Alguns projetos precisam de mais recursos e um maior prazo para sua realização, além de um planejamento correto dos governantes, para que exista a correta atuação de cada ente e que seja realmente utilizado por sua população. Ser o poder público municipal mais atento as devidas necessidades de seus cidadãos torna o trabalho mais fácil e eficaz (LOPES, 2008)

Há muito trabalho a ser feito na cidade de Anápolis, mas alguns projetos devem ser reconhecidos e caso sejam realmente entregues pela administração se tornaram de grande valia para que a população tenha uma velhice mais apropriada.

Um grande projeto iniciado pela prefeitura de Anápolis em 2019 ainda está em construção, é o chamado Centro Dia, um projeto idealizado para se tornar uma creche para o idoso, que tem por objetivo a proteção e cuidados com aqueles que ficam sozinhos durante do dia.

O Centro Dia do Idoso é um serviço destinado à atenção diurna (funcionando, em geral, de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h), explica a secretária interina de Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego e Renda, Eerizânia de Freitas Lobo. É seu objetivo não apenas a proteção, mas também a melhoria da qualidade de vida e a



manutenção da autonomia da pessoa idosa, a prevenção do acolhimento em instituição de longa permanência, a melhoria das condições de vida dos familiares (que passam a contar com suporte para o cuidado de seus parentes idosos, sem que isto represente a perda de vínculos) e a diminuição da sobrecarga de trabalho dos cuidadores domésticos (PREFEITURA DE ANÁPOLIS, 2019, *online*).

Este projeto desenvolvido pela secretaria de Desenvolvimento Social visa a tutela do idoso que tem necessidades especiais e que geralmente sofrem violência por meio de seus cuidadores e família por terem dificuldades em tarefas do dia a dia.

Classificado pelo Conselho Nacional da Assistência Social com um Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade, o Centro Dia do Idoso caracteriza-se como um espaço para atender idosos que possuem algumas limitações para a realização das atividades da vida diária, como alimentação, mobilidade e higiene; que não possuem comprometimento cognitivo severo ou que apresentam perdas cognitivas leves ou moderadas; que na maioria das vezes ainda residem ou mantêm vínculos com suas famílias, mas não dispõem de atendimento em tempo integral em seus domicílios. O Centro Dia do Idoso deve funcionar como programa especificamente estruturado para esse fim, em espaço adaptado à natureza de suas atividades. Ele difere do Centro de Convivência por ter caráter reabilitador e protetivo, e não apenas de convivência e lazer noturno (PREFEITURA DE ANÁPOLIS, 2019, *online*).

A atenção as políticas públicas para o idoso é dever de toda a população e estas devem ser cobradas por seus cidadãos e por aqueles que buscam cuidar dos idosos. Os entes federados devem dar tudo o possível para garantir aos menos favorecidos os direitos tutelados pela constituição do país e lhes oferecer o necessário para uma vida digna.

## **CONCLUSÃO**

Condizente ao estudo apresentado neste trabalho monográfico, as políticas públicas são assunto de suma importância para o desenvolvimento social levando em conta o crescimento populacional acelerado e aumento dos casos de violência contra o idoso no Brasil, com foco na cidade de Anápolis - GO.

No primeiro capítulo demonstramos a realidade por trás da violência contra o idoso, no Brasil e na cidade de Anápolis - GO. Resta claro que a situação é precária e que os idosos sofrem todos os tipos de violência, por qualquer pessoa, sendo essa classe considerada vulnerável, de acordo com os dados fornecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Humano (MDH) e da Prefeitura de Anápolis – GO.

Já no segundo capítulo observamos a base legislativa quanto aos direitos dos idosos. Podemos verificar que a história da luta por igualdade social das pessoas na velhice vem desde o primórdio quando a cultura da sociedade mudou e os mais velhos começaram a ser diminuídos por suas condições físicas ou psíquicas e até mesmo por mera discriminação.

Neste capítulo ainda podemos notar que a Constituição Federal de 1988 iniciou a era de garantias e direitos fundamentais para a dignidade da pessoa humana e com isso passou a buscar o zelo pelos direitos das minorias. E a partir daí, somado ao envelhecimento populacional, surgiu uma nova legislação que cuidasse dos idosos, sendo a Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Tendo então uma base legislativa, o estatuto foi preenchido por aspectos inerentes a pessoa idosa e suas dificuldades e problemas, além de trazer garantias para sua proteção.

Por fim, no terceiro capítulo, estudamos a motivação da criação de políticas

públicas e a necessidade do estudo da situação de sua população para instituir ações e projetos para a melhoria de vida, que sejam eficazes e atendam as diferenças de cada grupo social.

Neste capítulo estudamos também a realidade das políticas públicas na cidade de Anápolis – GO com base nos dados fornecidos pela Prefeitura de Anápolis - GO. Vimos que há ações governamentais na área da saúde do desenvolvimento e da segurança pública, que atendem as necessidades da sua comunidade, e que ainda existem planos e projetos que visam uma melhoria.

Concluimos então que para o cuidado necessário com os idosos o poder público deve trabalhar em conjunto com a realidade vivida, utilizando se das normas e legislações vigentes e buscando dar a devida eficácia a essas políticas de acordo com o envelhecimento populacional.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira, CAMARANO, Ana Amélia, GIACOMIN, Karla Cristina. **Política nacional do idoso** : velhas e novas questões. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em:

[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/161006\\_livro\\_politica\\_nacional\\_idosos.PDF](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/161006_livro_politica_nacional_idosos.PDF) Acesso em: 17 abr. 2020.

ÂMBITO JURÍDICO. Notícia: A urgência de políticas públicas em razão do crescimento acentuado da população idosa. **Revista Âmbito Jurídico**. 2017.

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-urgencia-de-politicas-publicas-em-razao-do-crescimento-acentuado-da-populacao-idosa/> Acesso em: 06 mai. 2020.

ANÁPOLIS: **LEI Nº 3255, DE 24 DE AGOSTO DE 2007**. DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, REVOGA AS LEIS Nº 2.879/2002 E Nº 3.148/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Disponível em:

<http://leismunicipais.com.br/a/go/a/anapolis/lei-ordinaria/2007/325/3255/lei-ordinaria-n-3255-2007-dispoe-sobre-o-conselho-municipal-do-idoso-revoga-as-leis-n-2879-2002-e-n-3-148-2005-e-da-outras-providencias> Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Brasil: manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa. É possível prevenir. É necessário superar.** / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Texto de Maria Cecília de Souza Minayo. — Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014. Disponível em:

<http://www.cedi.pr.gov.br/arquivos/File/CEDI/ManualViolencialdosogovfedweb.pdf> Acesso em: 18 nov. 2019.

BIRNFELD, Carlos André Huning; LONDERO, Josirene Candido. **Direitos sociais fundamentais**: contributo interdisciplinar para a redefinição das garantias de efetividade - Rio Grande: Editora da FURG, 2013. Disponível em: [https://direito.furg.br/images/stories/LIVROS/DIREITOS\\_SOCIAIS\\_FUNDAMENTAIS/08Gottert2013\\_DSF.pdf](https://direito.furg.br/images/stories/LIVROS/DIREITOS_SOCIAIS_FUNDAMENTAIS/08Gottert2013_DSF.pdf). Acesso em: 02 fev. 2020.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. Curso de direito do idoso. Pérola Melissa Vianna Braga. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL: **Balanco Disque 100**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-cidadao/ouvidoria/balanco-disque-100> Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 16 de jan. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o **Estatuto do Idoso** e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm) Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 13.463, de 31 de maio de 1999.** Dispõe sobre a Política estadual do idoso e dá outras providências. Governo do Estado de Goiás. Gabinete Civil da Governadoria. Disponível em [http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina\\_leis.php?id=1772](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=1772) Acesso em: 15 abr. 2020.

CAMARANO, Ana Amélia. **Os Novos Idosos Brasileiros: Muito Além dos 60?.** Rio de Janeiro. IPEA, 2004. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/161006\\_livro\\_politica\\_nacional\\_idosos.PDF](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/161006_livro_politica_nacional_idosos.PDF) Acesso em: 17 de abr. 2020.

DIA ONLINE. Notícia: Obras da primeira creche para idosos em Anápolis devem ser entregues em 2019. **Portal Dia Online.** Goiás. 2018. Disponível em: <https://diaonline.ig.com.br/2018/12/06/obrasdaprimeiracrecheparaidososemanapolisddevemserentreguesem19/?utm=Thy%C3%A9len+Lourrama&utmcampaing=diaonlineau thor> Acesso em: 28 mai. 2020.

FERNANDES, Maria das Graças Melo e SANTOS, Sérgio Ribeiro dos. POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS DO IDOSO: DESAFIOS DA AGENDA SOCIAL DO BRASIL CONTEMPORÂNEO. **Achegas Net Revista de Ciência Política.** 2007. Disponível em: [http://www.achegas.net/numero/34/idoso\\_34.pdf](http://www.achegas.net/numero/34/idoso_34.pdf) Acesso em: 06 de mai. 2020.

GARCIA, Maria Garcia; PIVA, Flavia. **Comentários ao Estatuto do Idoso.** Maria Garcia, Flávia Piva Almeida Leite, Carla Matuck Borba Seraphim. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOIÁS. Polícia Civil do Estado de Goiás: **Criada a dois meses delegacia do idoso registra ate 40 ocorrências por semana.** Disponível em: <https://www.policiacivil.go.gov.br/noticias/policia-civil-criada-ha-dois-meses-elegacia-o- idoso-de-anapolis-registra-ate-40-ocorrencias-por-semana.html> Acesso em: 15 nov. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. IBGE. **Panorama. População. 2010.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/Anápolis/panorama> Acesso em: 27 nov. 2019.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira, LELIS, Henrique Rodrigues. O direito ao envelhecimento no século XXI: uma análise sobre a possibilidade de adoção de uma convenção internacional de proteção aos direitos dos idosos. **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 23, n. 2, p. 161-177, mai./ago. 2018. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i21123. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1123> Acesso em: 16 jan. 2020.

LOPES, Brenner e AMARAL, Jefferson Ney. **Políticas Públicas: conceitos e práticas.** Belo Horizonte : Sebrae/MG, 2008.

MACHADO, Maria Alice Nelli. História da luta pelos direitos sociais dos idosos. **Revista Kairós Gerontologia**, 14(1), ISSN 2176-901X, São Paulo, março 2011: 109-123. Disponível em: <https://www.geracoes.org.br/historia-da-luta-pelos-direitos-sociais-dos-idosos> Acesso em: 17 jan. 2020.

MARQUES, Ivan Luís. Direitos difusos e coletivos V: idosos e portadores de deficiência. Coleção saberes do direito; v. 38. São Paulo. Saraiva, 2013.

MINAYO, Maria Cecília. **Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria**. 2. ed. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2005.

MULLER, Neusa Pivatto. **Guia de Políticas, Programas e Projetos do Governo Federal. Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://sbgg.org.br/wpcontent/uploads/2014/10/1436207288\\_Guia\\_de\\_politicas\\_publicas\\_2015.pdf](https://sbgg.org.br/wpcontent/uploads/2014/10/1436207288_Guia_de_politicas_publicas_2015.pdf) Acesso em: 06 mai. 2020

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/> Acesso em: 22 jan. 2020.

NOTICIA: Delegacias do Idoso e Deficiente em Anápolis trazem nova forma de atendimento. Goiás Agora. **Portal Folha de Ceres**. 2017. Disponível em: <http://www.folhadeceres.com/noticia/776-delegacias-do-idoso-e-deficiente-em-anapolis-trazem-nova-forma-de-atendimento> Acesso em: 22 nov. 2019.

NOTICIA: **Seminário discute o enfrentamento à violência contra a pessoa idosa**. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Governo Federal. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/seminario-discute-o-enfrentamento-a-violencia-contra-a-pessoa-idosa-em-brasilia> Acesso em: 06 de mai. 2020.

O HOJE. Notícia: Prefeitura de Anápolis realiza arraia da melhor idade em Centro de Convivência do Idoso. **Jornal O HOJE.com**. Goiás. 2019. Disponível em: <http://www.ohoje.com/noticia/ser-do-bem/n/166357/t/prefeitura-de-anapolis-realiza-arraia-da-melhor-idade-em-centro-de-convivencia-do-idoso> Acesso em: 28 mai. 2020.

OLIVEIRA, Lairton Ribeiro. **A Eficácia Social das Políticas Públicas fundamentais: um desafio [Principiológico] da boa administração pública**. Universidade de Santa Cruz do Sul. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/17697/4571> Acesso em: 06 mai. 2020.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS: **PORTAL DA TERCEIRA IDADE**. Disponível em: <http://www.anapolis.go.gov.br/portal/cidadao/terceira-idade/> Acesso em: 16 mai. 2020.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS. NOTÍCIAS: **Prefeitura lança obra do Centro-dia do Idoso**. Disponível em: <http://www.anapolis.go.gov.br/portal/multimidia/noticias/ver/prefeitura-lanasa-obra-do-centro-dia-do-idoso> Acesso em: 28 mai. 2020.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS. NOTÍCIAS: **Social realiza ação de combate à violência contra o idoso.** Disponível em: <http://www.anapolis.go.gov.br/portal/multimedia/noticias/ver/social-realiza-aasapo-de-combate-an-violaoncia-contra-o-idoso> Acesso em: 21 mai. 2020.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso** / Paulo Roberto Barbosa Ramos. – São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Andreia Letícia de Sousa e FREITAS, Juvair Fernandes. POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS DOS IDOSOS: DESAFIO DO BRASI CONTEMPORÂNEO – UM DIAGNÓSTICO PARA O MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, GOIÁS. **Revista de Economia.** ANÁPOLIS. Vol. 12. 2016 Disponível em: <http://www.revista.ueg.br/index.php/economia/about/index> Acesso em: 16 mai. 2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Violência contra o idoso.** Estadão. São Paulo. 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/violencia-contra-o-idoso/> Acesso em: 18 nov. 2019.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do idoso comentado.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.